



Augusta Raeffray  
ADVOCACIA

**O Estado como autor de prática antissindical  
a reforma trabalhista, o retrocesso social e a MP 873/2019.**

O novo golpe ao Movimento Sindical, fere de quase morte a manutenção das entidades sindicais, tornando ainda mais frágil a sua sobrevivência através do custeio sindical.

Após toda a construção evolutiva ocorrida no movimento sindical ao longo dos anos, passando pelos vários períodos de ditadura no Brasil, em pleno século XXI, houve a promulgação da Lei nº 13.467/2017, de forma açodada, sem o estudo e sem o cuidado de observância à Constituição Federal, aos seus Princípios nela contidos ou às Convenções e Tratados Internacionais.

Ainda se refazendo deste absurdo promovido pelo Estado Brasileiro e encontrando caminhos para a sobrevivência e permanência na luta por seus representados, sofre o movimento sindical novo e avassalador golpe as vésperas de um feriado tido como importante, inclusive economicamente ao Estado Brasileiro, intervindo na estrutura sindical em flagrante contrariedade ao artigo 8, I da Constituição Federal.

Prática Antissindical por parte do Governo Federal, prática essa sequer realizada pela ditadura militar.

Da mesma forma que ocorreu na Reforma Trabalhista desta vez também não houve atenção ao artigo 2 contido na Convenção 144 da OIT que determina que a alteração de legislação que possua natureza social necessita da ampla participação de empregados e empregadores.



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

Mas não, o Governo Federal entendeu por editar uma Medida Provisória em contrariedade ao artigo 62 da Constituição Federal, vez que não há nem relevância e nem urgência para a edição da pretensa medida.

O descumprimento da Constituição Federal demonstra que Brasil está diante de uma desconstrução dos direitos sociais. A quem interessa entidades sindicais enfraquecidas? A quem interessa que os trabalhadores fiquem a mercê de negociações sem qualquer equilíbrio ou ainda negociações espúrias ante o grau de desemprego que assola o país.

Pois bem, nos termos do artigo 62, da Constituição Federal, para que uma Medida Provisória seja constitucional, além de conformidade do procedimento e do seu conteúdo aos ditames da Constituição Federal, é necessário que estejam configurados dois pressupostos: relevância e urgência da questão tratada.

Cumprido informar, a edição de uma medida provisória representa excepcional exercício do poder de legislar por parte do Presidente da República, por isso, é imprescindível a presença de “estado de necessidade” para que se justifique o ato.

Nas esclarecedoras palavras do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da medida cautelar na ADI 293/DF:

*“O que justifica a edição de medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legislação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concentração da prestação legislativa”.*



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

No caso, evidentemente falta à Medida Provisória nº 873/2019 o requisito da urgência, uma vez que, inexistente algo que demande edição inadiável da norma diretamente pelo Chefe do Executivo, sem que antes haja apreciação pelo Parlamento.

Além disso, ao realizar uma interpretação sistemática, identifica-se um terceiro requisito formal implícito, que justifica-se pela lógica da precariedade normativa das medidas provisórias, trata-se do requisito da reversibilidade, visto que, com o intuito de preservar a utilidade da apreciação parlamentar, são inaceitáveis medidas provisórias cujos efeitos não possam ser revertidos posteriormente.

A Resolução do Congresso Nacional n.º 1/2002, artigo 2º, c/c artigo 2º, §1º prevê, ainda, a rejeição da medida provisória em razão de irregularidade no cumprimento da exigência de demonstração dos motivos do ato presidencial, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela. § 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.”*

Dentro desta desconstrução, temos visto diuturnamente maciços ataques às entidades sindicais que podem ser configurados como verdadeiros atos de conduta antissindical. E em 1 de março tivemos novo golpe de morte a estes organismos políticos que são, ou deveriam ser dotados de autonomia privada para estabelecer suas regras em conjunto com sua categoria, sua regulamentação.



Augusta Raeffray  
ADVOCACIA

Uma das formas utilizadas pelo setor patronal e agora promovida pela MP recém editada, para a prática de atos antissindicais é o de asfixiar financeiramente a entidade sindical. Com a MP o Estado trouxe legitimidade ao ato de asfixiar a entidade sindical, agora de forma acachapante.

O sistema Confederativo, a organização sindical baseada na unicidade sindical, ou seja, a contribuição do trabalhador é em função de sua vinculação de categoria e não por associação ou filiação, foi destruído pela MP.

A alteração na legislação trabalhista havia preservava a definição de categoria, não retirando a compulsoriedade, alterando a sua forma, mas não seu conteúdo.

Agora, com a edição da MP, uma perspectiva sombria, afetou o movimento sindical e a liberdade sindical, pois minou o custeio de uma forma ainda mais brutal.

Em tese, permanece às entidades sindicais a representação dos trabalhadores associados ou não, seja administrativa ou judicial, com a manutenção de todos os seus deveres, porém sem a necessária contraprestação desta mesma categoria, com uma exigência que não condiz sequer com o organismo coletivo como é uma entidade sindical.

Infelizmente, no Brasil, uma despolitização e uma falta de entendimento de corpo, de participação ativa da vida dos movimentos sociais de forma geral e principalmente dos movimentos sindicais.

Com a Medida controversa, o Governo Federal pretende com uma tacada mortal soterrar a definição de categoria. Passando a entidade sindical atuar apenas em favor de seus sócios ou contribuintes.



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

Evidente a maneira encontrada para minar os grupos de defesa dos direitos sociais, a começar pelo direito ao trabalho digno, defendido pelos sindicatos. Fica evidente que o objetivo é desconstruir o coletivo sólido em detrimento só do indivíduo frágil.

Ao tornar mais frágil o custeio sindical, torna-se no mesmo sentido, frágil a possibilidade de enfrentamento por parte dos sindicatos seja na defesa de sua categoria, seja frente a própria negociação coletiva. Na medida que se enfraquece a assembleia que possuía força para a aprovação de contribuições para a sua manutenção, raciocínio construído e já encampado pelos órgãos de controle.

Incontroverso que é inconstitucional a intervenção do Estado na Organização Sindical, e por isso impediu a Autorização Coletiva, realizada pela assembleia e ainda a sua forma de arrecadação, tornando extremamente dificultosa a sua arrecadação, ainda que autorizado individualmente.

Ao tornar sem possibilidade o desconto em folha das mensalidades previstas em estatuto, contribuições assistenciais, confederativas e sindicais o seu custo passa a ser elevado, na medida que os boletos bancários são onerosos, o que beneficia o sistema bancário e por outro lado prejudica a entidade. E note-se que quanto a este aspecto, mais uma inconstitucionalidade é encontrada, pois o inciso IV do artigo 8 da prevê literalmente que, *“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei**”*

A sobrevivência que já estava dificultosa, frente as responsabilidades da entidade sindical, passa a ser ainda maior ante a nova investida para o enfraquecimento da estrutura financeira.



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

A interferência na organização sindical, da forma realizada, impede que a assembleia delibere entre seus pares. Na realidade delimita o poder da assembleia para que esta valha para aprovação de pauta, podendo promover inclusive retrocesso social com a negociação in pejus, para instauração de dissídios econômicos e de greve, assim como todo o arcabouço constante na legislação e nos Estatutos, mas intervém na organização sindical tão somente para proibir a atuação coletiva quanto ao custeio sindical.

Tão somente para a própria sobrevivência da entidade sindical a força da assembleia esta está contida! Voltamos a dizer que sequer a ditadura teve tamanha ousadia e desrespeito.

A reforma trabalhista pretendeu implantar a validade do dos acordos e convenções coletivas em face da Lei. E o Governo Federal, com a MP 873 impede não permite que os mesmos instrumentos disponham sobre contribuições sindicais?

A pretensão ainda é Vedada pela C. 95, no art. 8o, item 1, define que: "*1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou **fixados por convenção coletiva** ou sentença arbitral*"

E onde fica a autonomia privada coletiva? Mais uma vez a intervenção direta do Estado brasileiro na organização sindical! Vedado pelo artigo 8, I da Constituição Federal.

A liberdade sindical é um direito humano fundamental, indissociável às relações de trabalho. Este direito fundamental está consubstanciado em nossa Constituição Federal vigente, que reza, em seu art. 8º, tanto no aspecto individual quanto coletivo.



Augusta Raeffray  
ADVOCACIA

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL. **Constituição Federal**, 1988, art.8).



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

Isto, pois as entidades sindicais atuam na defesa dos interesses de uma categoria, assim como de toda coletividade, transcende o indivíduo e se enraíza no coletivo, englobando o direito individual e coletivo.

As expressões 'liberdade sindical' e 'empresariado' são, em rigor, antagônicas entre si e assim se apresentam porque os patrões não podem substancialmente se valer de um direito historicamente pensado e construído para a tutela de trabalhadores, exatamente a parte vulnerável nas relações de produção e de trabalho (Palomeques Lopes, 2004). A formação de uma tese pansindical, segundo a qual a expressão 'liberdade sindical' deve dizer respeito ao regime associativo de trabalhadores e também de empregadores, é fruto de uma visão conciliadora do pós-guerra, estabelecida de uma reciprocidade que, de certo modo, teve base no corporativismo sindical e, por isso, influenciou poderosamente a redação de muitos textos constitucionais, inclusive a redação das Convenções n. 87 e 98 da OIT, que tratam respectivamente de liberdade sindical e da proteção do direito de sindicalização

Desta MP editada, ainda que eivada de inconstitucionalidade e inconveniência, temos as seguintes aberrações.

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as **mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.**" (NR) "





## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

Dificultando s a regulamentação do custeio sindical, a medida coloca ainda mais um item, dificultando ainda mais a inserção nas normas coletivas, generalizando e praticamente unindo as diversas formas previstas. De alguma forma, praticamente remete as entidades sindicais a cobrança de seus sócios e conseqüentemente o atendimento a estes, destruindo o conceito de categoria, previsto na Constituição Federal .

**Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos** pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado."**

A estratégia, e que vem sendo acompanhada pelo MPT e pelo judiciário, de que a autorização fosse de forma coletiva e em assembleia fica ferida de morte. Isto pois a MP expressamente fixa o desconto mediante manifestação expressa e individual, em clara interferência na organização sindical, pois é dentro das assembleias que as decisões são e devem sempre ser tomadas.

**Art. 579.** O requerimento de pagamento da **contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado** que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

**§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos**



Augusta Raeffray  
ADVOCACIA

**requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição**

**§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.**" (NR)

Aparentemente veda a regra de oposição, prevista na NT 2 da Conalis, CCR EM 24 e em vários TACs assinados por diversas categorias. Interfere diretamente na organização sindical, afastando qualquer previsão estatutária. Assim esvazia o poder da assembleia e na medida que não poderão suprir a autorização expressa e individual para a cobrança da contribuição sindical e outras, pois vemos que houve uma verdadeira mistura das contribuições.

Art. 579-A. Podem ser exigidas **somente dos filiados** ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR) "

Este artigo afronta diretamente o conceito de categoria disposto no artigo 8 da CF. Vejamos que se insere em todas as contribuições, estatutárias ou oriundas de negociação coletiva e entendendo que apenas serão devidas por associados. Abrimos a possibilidade de atendermos e negociarmos apenas para os sócios, destruindo o conceito de categoria e violando o artigo 8 e incisos da CF



Augusta Raefray  
ADVOCACIA

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, **o recolhimento da contribuição sindical** será feita exclusivamente por meio de **boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será **encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.**

§ 1º **A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.**

§ 2º **É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.**

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a *contribuição do empregado à Previdência Social*.

A alteração na cobrança fere profundamente o sistema confederativo, vez que ao instituir o recolhimento através de boleto bancário, aparentemente não haverá



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

repassa para o sistema como um todo, Federação, confederação e central. Na mesma esteira novamente haverá renúncia fiscal, já que o erário público recebe parte da arrecadação sendo 20% do setor patronal e 10% do setor laboral. Deixa a empresa de descontar a arrecadação e passa a entidade sindical a enviar boleto para a residência ou para a empresa. Onerando mais uma vez a entidade sindical, que pagara o boleto registrado, regra da Febrabam e ainda os custos de remessa.

Mais, outra inconstitucionalidade encontramos, pois o inciso IV do artigo 8 da prevê literalmente que, *“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei**”*

Mais ainda, criminaliza eventual descumprimento no termos do art. 598 (Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553). Clara intenção de destruir a representação sindical.

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria”.

Atingiu também a categoria de servidores, pois a revogação faz com que não mais seja permitida o desconto do servidor público, cabendo a esse voluntariamente através do boleto providenciar o pagamento da contribuição destinada a entidade sindical



## Augusta Raeffray

ADVOCACIA

Com esta edição da MP, temos que outra discussão será posta e causará ainda maiores problemas que são as normas coletivas negociadas anteriormente MP, pois estas deverão seguir o entendimento até então que estava sendo construído, que cabe a entidade sindical e sua categoria a decisão acerca de seu custeio através de assembleia, o modo mais democrático e livre para a tomada de decisões.

O avanço do Governo Federal em detrimento das entidades sindicais, com vistas a enfraquece-las para a destruição do patamar mínimo civilizatório esta claramente colocado.

A MP fere inclusive o julgamento da ADI 5794, atropelando completamente a Constituição Brasileira, pois quando da plenária as palavras de ordem no STF foram: **Liberdade, Autonomia Financeira, Não Intervenção do Estado**, dispondo os sindicatos de formas de custeio, **instituídas pela assembleia da categoria ou por meio de negociação coletiva o que foi massacrado pelo Governo Federal através de uma Medida Provisória flagrantemente ilegal, não possuindo o preenchimento dos requisitos básicos que é a relevância e urgência.**

As entidades sindicais são organismos de luta, essa é a sua essência. Assim diante deste contexto, como sempre ocorreu, deverão resistir e lutar pela sua manutenção para que possam fazer frente a sua obrigação legal, desta vez não será diferente.

Novamente lembramos que *“Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o caminho que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria.” (Ulisses Guimarães, 1988).*



Augusta Raeffray  
ADVOCACIA

Teremos que cobrar do Poder Judiciário assim como do Poder Legislativo o cumprimento da Constituição vez que foi ignorada com a Edição da MP 873/2019.

**Augusta De Raeffray**  
**Advogada**

**Ana Claudia Queiroz**  
**Advogada**